## Excelentíssimo Senhor

**Nilson Tavares Cerqueira**

Presidente da Câmara Municipal de São José do Povo

As Comissões de Redação e Justiça e de Economia e Finanças, por seus membros em exercício e no uso de suas prerrogativas regimentais e legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01. de 30 de junho de 2025, nos termos do art. 177 do Regimento Interno desta Casa.

**SUBSTITUTIVO Nº 01 DE 16 DE JULHO DE 2025**

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 30 DE JUNHO DE 2025**

Altera o inciso IX do art. 54 e revoga a alínea ´´a´´ do mesmo inciso da Lei Orgânica do município de São José do Povo.

A Mesa da Câmara Municipal de São José do Povo, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São José do Povo passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – enviar à Câmara Municipal:

a) o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, até 15 de julho, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de julho de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa até 15 de setembro;

c) o projeto da lei orçamentária anual, até 15 de outubro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º Fica revogado o item “a” do inciso IX do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São José do Povo-MT.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Wilson M. Medeiros

Presidente Relator Membro – 2º suplente

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Gustavo B. M. Alves Nilson B. de Lima Luzinete de S. M. Moura

Presidente Relator Membro – 2º suplente

**JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025**

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de São José do Povo tem por objetivo modernizar e adequar os prazos de tramitação das três peças fundamentais do planejamento orçamentário municipal: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A alteração proposta visa promover maior alinhamento com as boas práticas de gestão fiscal, bem como garantir tempo hábil e seguro para análise, planejamento e execução orçamentária por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

A proposição original foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 30 de junho de 2025. Após análise pela Comissão de Redação e Justiça, identificaram-se divergências formais e materiais no texto apresentado, comprometendo sua viabilidade, segurança jurídica e efetividade normativa.

Diante disso, as Comissões, no exercício de sua competência regimental, apresentam o presente Substitutivo, com o objetivo de corrigir inconsistências técnico-jurídicas e materiais, conforme detalhado a seguir:

1. **Correção dos prazos da LDO:**

A redação original previa que “o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.  
Tal previsão apresenta flagrante inviabilidade, uma vez que o primeiro período legislativo se encerra em 30 de junho, conforme art. 24 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, sendo o recesso parlamentar compreendido entre 1º e 15 de julho, com retorno em 16 de julho. Assim, não é possível que um projeto enviado em setembro seja devolvido até junho. O Substitutivo corrige esse erro material e alinha os prazos às datas efetivas da atividade parlamentar.

1. **Sequência lógica entre LDO e LOA:**

A Constituição Federal, no art. 165, § 2º, estabelece que a LDO deve orientar a elaboração da LOA. Logo, qualquer inconsistência nas datas pode comprometer o planejamento orçamentário. A proposta original previa prazos incongruentes, o que foi corrigido no Substitutivo.

1. **Revisão da ementa da proposição:**

A redação original da ementa apresentava redundância, ao indicar que a proposta visa “alterar e dar nova redação”. Como a alteração já implica nova redação, a duplicidade foi suprimida, adequando o texto à técnica legislativa.

1. **Correção do preâmbulo:**

O texto original atribuía a sanção da norma ao Chefe do Poder Executivo. No entanto, conforme o art. 30, § 3º, da Lei Orgânica Municipal — em conformidade com a Constituição Federal —, as Emendas à Lei Orgânica são de competência exclusiva da Câmara Municipal e são promulgadas pela sua Mesa Diretora, sem a sanção do Executivo. O Substitutivo corrige essa distorção.

1. **Retirada da retroatividade:**

A proposta original previa que a norma retroagisse a 2 de janeiro de 2025, o que contraria o princípio da irretroatividade das normas, salvo justificativa plausível e excepcional interesse público — o que não foi demonstrado. A retroatividade comprometeria, inclusive, a elaboração das peças orçamentárias para o exercício vigente, razão pela qual foi eliminada.

1. **Exclusão de revogação genérica:**

O art. 4º da proposta original continha uma cláusula de revogação genérica, prática vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998. Como já há previsão expressa no art. 2º da nova redação quanto à revogação de dispositivo específico, o art. 4º foi excluído para garantir segurança jurídica.

1. **Reorganização do inciso IX em alíneas:**

A nova redação do inciso IX, apresentada pelo autor, estava excessivamente extensa e de difícil compreensão. As Comissões reestruturaram o conteúdo em alíneas “a”, “b” e “c”, de forma clara e objetiva, conforme os princípios da técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Redação e Justiça e de Economia e Finanças apresentam o presente Substitutivo como o instrumento mais adequado à promoção das adequações necessárias, respeitando os princípios constitucionais, as normas de técnica legislativa e a boa governança pública.

São José do Povo, 16 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Wilson M. Medeiros

Presidente Relator Membro – 2º suplente

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Gustavo B. M. Alves Nilson B. de Lima Luzinete de S. M. Moura

Presidente Relator Membro – 2º suplente